



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.310.578 - RS (2010/0090420-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCENDOR ELEU PEPES DE FREITAS
ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE AFASTADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes. (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29/10/2009).
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.310.578 - RS (2010/0090420-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Brasil Telecom S/A interpõe agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 264/267).

A agravante se insurge contra a aplicação dos verbetes ns. 7 e 83 da Súmula do STJ.

Insiste na tese de nulidade da intimação da sentença proferida na fase de conhecimento, sustentando ofensa do disposto no art. 236, § 1º do CPC. Aduz que a intimação é considerada válida "se feita em nome de qualquer procurador da parte, desde que não tenham sido indicados expressamente outros" (fl. 294).

Afirma que a apuração do valor patrimonial da ação merece ser efetuada com base na jurisprudência consolidada desta Corte.

Alega que, em obediência ao art. 475-J, § 1º, do CPC, necessária a lavratura do termo de penhora para início do prazo para a apresentação da impugnação.

Requer seja afastado do montante da condenação o valor referente aos juros sobre capital próprio, na medida em que não foram conferidos pelo título exequendo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.310.578 - RS (2010/0090420-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Razão, contudo, não lhe assiste.

Observo que, ainda que tenha havido a supressão do sobrenome de uma das advogadas da Brasil Telecom S/A, se o pedido de publicação em nome de duas advogadas foi atendido com relação a uma delas, não se há falar em nulidade. Perfeitamente válida, portanto, a intimação realizada pela instância ordinária.

Ademais, o entendimento do TJRS não destoa da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal no sentido de que não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE REPUBLICAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que

constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29/10/2009).

AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. VALIDADE. ENUNCIADO 83/STJ.

Considera-se válida a intimação feita no nome de um dos procuradores do agravante conforme diversos precedentes deste Tribunal. Incide o Enunciado 83 desta Corte. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1006371/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 28/05/2008)

Inafastável, no ponto, a incidência do verbete nº 83/STJ.

Quanto ao termo inicial para impugnação ao cumprimento de sentença, remanesce íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o tema não mereceu conhecimento, "pois além de não constar nenhuma palavra sobre essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão na decisão agravada, não há como analisar o pleito diante da total ausência de cópias trazidas aos autos (fl. 129).

Igualmente não foi enfrentado o fundamento do julgado que afastou a pretensão relativa aos juros sobre capital próprio, na medida em que "não há como verificar se foram ou não incluídos nos cálculos apresentados pelo impugnado, já que a impugnante nada trouxe a comprovar" (fl. 130).

Verifico no título executivo judicial a condenação da empresa ré a escriturar a diferença pleiteada de acordo com o balanço patrimonial anterior (fl. 97). Assim, importante que se atente ao instituto da coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0090420-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.310.578 / RS**

Números Origem: 10701815284 10800951135 70030544399 70033208026 70034306886
EM MESA JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCENDOR ELEU PEPES DE FREITAS
ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCENDOR ELEU PEPES DE FREITAS
ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.